PJECOR Nº 0000622-79.2025.2.00.0826

(452/2025-E)

Ementa: Processo administrativo disciplinar – Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas – Descumprimento de obrigações decorrentes da delegação outorgada – Atraso na atualização de dados junto ao Portal do Extrajudicial – Pena de repreensão aplicada – Prescrição reconhecida de ofício – Extinção da punibilidade – Recurso prejudicado.

I. Caso em exame:

1. Recurso administrativo interposto contra a r. sentença que aplicou a pena de repreensão, pela prática das infrações disciplinares previstas no art. 31, incisos I, II e V da Lei nº 8.935/1994. A recorrente argui a nulidade e a perda do objeto do presente processo administrativo disciplinar e, no mérito, nega a configuração de infrações disciplinares.

II. Questão em discussão:

2. A questão em discussão consiste em determinar se há nulidades no feito, se a Oficial descumpriu os deveres previstos no art. 30, incisos I, III e X da Lei nº 8.935/1994; no item 14.3, Capítulo XIII e no item 157.1.12, Capítulo XX, Tomo II, das NSCGJ, bem como se praticou as infrações administrativas tipificadas no art. 31, incisos I, II e V do mesmo diploma legal.

III. Razões de decidir:

3. Nulidades arguidas que merecem ser afastadas, pois o procedimento administrativo disciplinar seguiu o rito da Lei Estadual nº 10.261/1968, sem prejuízo à defesa, bem como porque não configurada perda do objeto. 4. As infrações disciplinares sujeitas às penas de repreensão (correspondente à de advertência da Lei Federal), suspensão e de perda de delegação (equivalente à de demissão), prescrevem em cento e oitenta dias, dois e cinco anos, respectivamente, salvo se a falta importar crime, quando será respeitado o prazo fixado na lei penal, nos termos do art. 142, incisos I, II e III, e § 2º, da Lei nº 8.112/1990. 5. No caso concreto, aplicada a pena de repreensão, houve o transcurso do prazo prescricional de cento e oitenta dias antes da prolação da sentença.

IV. Dispositivo e tese:

6. Reconhecimento, de ofício, da prescrição, a partir da pena aplicada em concreto, com a consequente extinção de punibilidade. 7. Análise do mérito recursal prejudicada.

Tese de julgamento: “1. A prescrição administrativa deve ser contada a partir do conhecimento inequívoco dos fatos pela autoridade competente, interrompendo-se com a instauração do processo disciplinar e reiniciando após 140 dias, caso não concluído. 2. Na ausência de disposições específicas na Lei nº 8.935/1994, aplica-se subsidiariamente a Lei nº 8.112/1990 para reger a prescrição em

processos disciplinares de notários e registradores".

Legislação Citada:

- Lei nº 8.935/1994, arts. 30, incisos I, III e X; 31, incisos I, II e V; 32, inciso I e 33, inciso I;
- NSCGJ, Tomo II, Capítulo XIII, item 14.3 e Capítulo XX, item 157.1.12;
- Constituição Federal, art. 236, §1º;
- Lei Estadual nº 10.261/1968.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por [redacted] *Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede de* [redacted] *SP*, contra a r. sentença proferida pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente que, com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33, inciso I, da Lei nº 8.935/1994, aplicou-lhe a pena de repreensão, por infração ao disposto nos arts. 30, incisos I (manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros), III (atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo) e X (observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício) e 31, incisos I (inobservância das prescrições legais ou normativas), II (conduta atentatória às instituições notariais e de registro) e V (descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30), do referido diploma legal (ID nº 6089642).

Argui a recorrente, preliminarmente, a nulidade do processo disciplinar, pois aplicado, por analogia, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo (Lei Estadual nº 10.261/1968), bem como a perda do objeto, pois as pendências relacionadas à ausência de envio das declarações mensais e de utilização de selos foram sanadas no curso do procedimento. No mérito, sustenta, em síntese, que não há que se falar em responsabilidade funcional, eis que agiu de boa-fé e sanou todos os apontamentos com breve atraso. Por fim, pugna pelo provimento do recurso interposto para que seja reconhecida a inexistência de falta disciplinar ou, então, para que seja mantida penalidade menos gravosa (ID nº 6089674).

Opino.

Desde logo, há que ser afastada a alegada nulidade da decisão recorrida. O procedimento administrativo disciplinar tem seu rito previsto na Lei Estadual nº 10.261/1968, em razão da omissão da Lei nº 8.935/1994 e por ser a delegação, embora decorrente de norma constitucional, outorgada pelo Poder Judiciário Estadual.

Por outro lado, não apontou a recorrente nenhum prejuízo na adoção da aplicação analógica do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo para o processamento do feito, que observou, em todas as etapas, o amplo direito de defesa e o devido contraditório.

No mais, não há que se falar em perda do objeto, na medida em que as pendências indicadas, conforme argumenta a própria Oficial, somente foram sanadas após a instauração do processo administrativo disciplinar.

O presente processo administrativo disciplinar teve início pela Portaria nº 01/2025 (ID nº 6089463), da MM.ª Juíza Corregedora Permanente, que imputou à recorrente, na esfera administrativa, a omissão de entrega da (i) Declaração Mensal referente aos lançamentos de Despesas Trabalhistas, Outras

Despesas, Outras Receitas e Recolhimento de Custas e Contribuições em relação ao mês de dezembro de 2023; (ii) Outras Receitas, em relação aos meses de janeiro de 2022, dezembro de 2022, janeiro de 2023, março de 2023 e abril de 2023 e (iii) Declaração de Utilização de Selos, em relação ao mês de dezembro de 2023.

A recorrente foi, então, condenada à pena de repreensão, por violação ao art. 31, incisos I, II e V, da Lei n.º 8.935/1994; ao item 14.3 do Capítulo XIII e ao item 157.1.12 do Capítulo XX, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Entretanto, de ofício, há que ser reconhecida a ocorrência da prescrição *in concreto*, ficando prejudicada a análise do mérito recursal.

Segundo os precedentes desta Corregedoria Geral da Justiça, no regime jurídico disciplinar de notários e oficiais de registro estão incluídas as regras sobre prescrição previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime jurídico dos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais), aplicada, subsidiariamente, para reger as hipóteses não contempladas em tal diploma, a Lei Estadual nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo), uma vez que a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, ao regulamentar o art. 236 da Constituição Federal e, particularmente, ao disciplinar as infrações disciplinares, as penas às quais sujeitos os delegatários, as garantias a serem observadas durante o processo administrativo disciplinar e a fiscalização cometida ao Poder Judiciário, não enfrentou a extinção da punibilidade pela prescrição.

Nesse sentido foi o Parecer nº 499/2019-E, lançado no Recurso Administrativo nº 0006133-26.2018.8.26.0132, da lavra do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, Dr. Marcelo Benacchio, acolhido pelo então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco:

> *"Para melhor compreensão da posição adotada transcrevo partes do parecer exarado no processo n. 2011/00156067 da lavra do Dr. Luciano Gonçalves Paes Leme, MM Juiz Assessor da Corregedoria, aprovado pelo Excelentíssimo Sr. Des. José Renato Nalini, Corregedor Geral da Justiça à época, a saber:*
> *A Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994 - ao regulamentar o artigo 236 da CF de 1988 e, particularmente, ao disciplinar as infrações disciplinares, as penas às quais sujeitos os oficiais de registro e os notários, as garantias a serem observadas durante o processo administrativo disciplinar e a fiscalização cometida ao Poder Judiciário -, não enfrentou a extinção da punibilidade pela prescrição.*
> *(...)*
> *Dentro desse contexto, sob inspiração do princípio da igualdade jurídica e da lógica do razoável, convém, sobre o tema, orientar-se pelas regras previstas na Lei Federal n. 8.112/90, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.*
> *(...)*
> *Natural, portanto, na falta de disposição própria na Lei 8.935/1994, a incidência, em tema de prescrição, da Lei n. 8.112/1990 e, apenas subsidiariamente, para reger as hipóteses não contempladas em tal diploma, a aplicação da Lei Estadual n. 10.261/1968.*
> *(...)*
> *Logo, para infrações disciplinares sujeitas às penas de repreensão - correspondente à de advertência da Lei Federal -, suspensão e de perda de delegação - equivalente à de demissão -, os prazos prescricionais serão de cento e oitenta dias, de dois e cinco anos, respectivamente, salvo se a falta importar crime, quando será respeitado o prazo fixado na lei penal, nos termos do artigo 142, I, II e III, e § 2.º, da Lei n. 8.112/1990.*
> *Agora, para infrações sujeitas à pena de multa, não prevista no rol do artigo 127 da Lei n.*

8.112/1990, o prazo será de dois anos, nos termos do inciso I do artigo 261 da Lei Estadual 10.261/1968. Se não fosse por isso, justificar-se-ia aplicar às infrações submetidas à pena de multa o prazo definido, na Lei Federal, para as sujeitas à pena de suspensão, também equivalente a dois anos, a reboque do raciocínio construído na decisão do Superior Tribunal de Justiça, acima lembrada, ao fixar o prazo a ser respeitado para infrações apenadas com censura, sanção não contemplada na Lei Federal.
Ao lado disso, o prazo prescricional correrá da data em que o fato se tornou conhecido, vale dizer, da data em que a autoridade administrativa tomou ciência inequívoca da falta disciplinar - e não daquela na qual a infração foi cometida -, e, além do mais, interrompido pela abertura de sindicância ou instauração de processo administrativo¬ disciplinar, não correrá até a decisão final proferida por autoridade competente, consoante os §§ 1º e 3º do artigo 142 da Lei n. 8.112/1990: o primeiro deles, relativo ao dies a quo do prazo prescricional, para ser corretamente compreendido, deve ser examinado em conjunto com o artigo 143 da Lei n. 8.112/1990.
O Supremo Tribunal Federal, ao enfocar o assunto e interpretar o § 1º do artigo 142 da Lei n. 8.112/1990, assinalou, no Recurso em Mandado de Segurança/DF, julgado no dia 01º de junho de 2004, relator Ministro Carlos Britto, que o prazo prescricional tem início na data em que a Administração toma conhecimento do fato: manteve, anos depois, o mesmo entendimento, ao examinar o Mandado de Segurança n. 25.191-3/DF, antes mencionado.
O art. 142 da Lei nº 8.112/1990 tem a seguinte redação:
"Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:
I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.
§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.
§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.
§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.
§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção."
Prossegue o referido parecer:
"O artigo 142, parágrafo 4º, da Lei n. 8.112/90, determina que 'Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção'.
O Superior Tribunal de Justiça ao interpretar essa disposição legal tem compreendido, reiteradamente, que a prescrição reinicia o seu prazo após 140 dias da data de sua interrupção por encerrar o prazo legal para o término do processo administrativo.
A respeito a seguinte ementa:
ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS. INSTAURAÇÃO DE PAD. PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO NO CASO DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO NOTÁRIO. PENA DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIA ELEITA INADEQUADA.
I - Interrompida a prescrição pela instauração do processo administrativo disciplinar, a Administração dispõe do prazo máximo de 140 (cento e quarenta) dias para conclusão e julgamento, após o qual se dá início à contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (arts. 152 c/c 167 da Lei Federal n. 8.112/90 e arts.158, parágrafo único, e 159, 'e', da Lei Estadual n. 6.745/85).
II - Consta da decisão recorrida que aportaria de instauração do processo administrativo

disciplinar, expedida no dia 6/11/2006 (fl. 36), interrompeu a contagem do prazo prescricional, nos termos do §2º, "a", da Lei Estadual n. 6.745/85.
III - A partir de 26/3/2007, expirado o termo de 140 (cento e quarenta) dias, iniciou-se o prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar, cuja prescrição ocorreria em 5 (cinco) anos, a saber, 26/3/2012.
IV - O processo administrativo foi julgado pelo Conselho da Magistratura em 13/12/2007 (fls. 57/114), cuja publicação ocorreu no DJSC em 17/6/2009.
V - Desta forma, não há como discordar da conclusão de que, entre a portaria de instauração do processo administrativo disciplinar e a publicação da decisão que impôs a pena de perda da delegação, não transcorreu o prazo quinquenal.
VI - Quanto à existência de nulidade no julgamento do recurso administrativo, vislumbro que a Corte a quo elucidou bem a questão apresentada, porquanto não há contradição entre a vontade expressada pela maioria e aquela materializada no acórdão escrito. Confira-se: 'Embora a manifestação oral durante a sessão julgamento e o voto escrito não sejam perfeitamente coincidentes, não se verifica a existência de incompatibilidade entre a vontade expressa pela maioria e aquela materializada no acórdão pelo relator. Ao compulsar a decisão em comento, constata-se que, a par das demais irregularidades, foi destacado pelo relator, em consonância com as discussões havidas na sessão de julgamento, a prática de condutas que podem caracterizar o crime de falsidade ideológica, que justificou a pena que foi imposta à impetrante. Desse modo, não há vício a ser reconhecido. (fl. 362)'
VII - É importante salientar que, assim como no processo judicial, no processo administrativo vige o princípio do 'pas de nullité sans grief, ou seja, não há nulidade sem prejuízo, o que não ficou caracterizado na espécie.
VIII - Quanto à responsabilização do notário por ato praticado por preposto, é cediço que nos casos de danos resultantes de atividade estatal delegada pelo Poder Público, há responsabilidade objetiva do notário, nos termos do art. 22 da Lei n. 8.935/1994. Neste sentido: AgRg no REsp 1377074/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 23/02/2016; AgRg nos EDcl no RMS 29.243/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 25/09/2015.
IX - Não há que se falar em falta de razoabilidade ou desproporcionalidade na pena disciplinar imposta, uma vez que restou efetivamente demonstrada a existência de grande quantidade de irregularidades e infrações de natureza gravíssima, bem como outras de natureza grave, não se mostra desproporcional a aplicação da pena de perda de delegação prevista na Lei n. 8.935/1994.
X - Não cabe ao Poder Judiciário qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade da medida ora questionada, limitando-se apenas em verificar a regularidade do procedimento e legalidade do ato. Nesse sentido: MS 21985 / DF, 201510191096-2, Relator Ministro Benedito Gonçalves, SI-PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 19/05/2017; MS 20922 / DF, 201410075536-5, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 08/02/2017, DJe 14/02/2017.
XI - Não se presta a via eleita para dilação probatória, característica do rito ordinário, quando não se verifica direito líquido e certo a amparar a concessão da segurança.
XII - Agravo interno improvido (Aglnt no RMS 48.165/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 21.9.2018).
Em virtude da norma constante da legislação estadual conter previsão diversa acerca do início do prazo prescricional em comparação à Lei Federal n. 8.112/90 (art. 261, p. 1º, I, da Lei Estadual n. 10.261, de 28 de outubro de 1968), compete aplicar o prazo de 140 dias por mais benéfico ao imputado, pois a referida lei estadual estabelece o prazo de oito mais noventa dias, contados da citação e com possibilidade de prorrogação nos termos do artigo 277 da Lei Estadual n. 10.261, de 28 de outubro de 1968).
Por regra de proporcionalidade não é cabível a combinação da legislação estadual e

federal para ampliação do prazo de trâmite do processo administrativo disciplinar, sendo o prazo de cento e quarenta dias razoável para o julgamento do processo disciplinar no caso da pena de multa, cujo prazo prescricional é de dois anos.
De outra parte, não há previsão de que a decisão de procedência do processo administrativo com aplicação de passível de recurso administrativo tenha o condão de interromper a prescrição".

Observada, pois, a sanção disciplinar aplicada no caso em análise, vê-se que o prazo prescricional é de 180 (cento e oitenta) dias (pena de repreensão, correspondente à advertência da lei federal – art. 142, inciso III, da Lei nº 8.112/1990), o qual deve ser contado, como já visto, a partir da data em que a MM.ª Juíza Corregedora Permanente tomou conhecimento dos fatos.

O presente procedimento administrativo foi instaurado em razão de notícia recebida pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente, oriunda da DICOGE 5.1, relativa a irregularidades encontradas na delegação correspondente ao *Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede de* [redacted] *SP*, o que deu ensejo à instauração de Apuração Preliminar, nos termos da Portaria nº 001/2004, datada de 07 de março de 2024 (fls. 01/02 do Processo nº 0000388-[redacted]

Posteriormente, em 10 de janeiro de 2025, foi baixada a Portaria nº 01/2025 (ID nº 6089463), que inaugurou o presente processo administrativo disciplinar, julgado por sentença disponibilizada em 15 de maio de 2025 e publicada no dia seguinte (ID nº 6089691).

Ora, o prazo prescricional de 180 (cento e oitenta) dias (pena de repreensão), interrompido com o início da Apuração Preliminar em 07 de março de 2024, voltou a correr em 26 de julho de 2024 (após expirado o prazo de cento e quarenta dias previsto para conclusão e julgamento), de maneira que em 22 de janeiro de 2025, antes mesmo da prolação da sentença, já havia se consumado a prescrição administrativa.

Reconhecida a ocorrência da prescrição, fica prejudicado o exame das demais questões recursais.

Em hipótese semelhante, já ficou decidido que:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS - PENA DE REPREENSÃO APLICADA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 32, I, DA LEI N.º 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994, PELA PRÁTICA DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR TIPIFICADA NOS ARTIGOS 30, V, E 31, V, DA MESMA LEI - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RECURSO PREJUDICADO. (CGJSP; Parecer nº 380/2023-E – Processo nº 0034801-27.2019.8.26.0114).
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – Tabelião de Notas – Lavratura de escritura pública de compra e venda, mediante procuração pública que já tinha sido revogada – Pena de repreensão – Aplicação das disposições da Lei nº 8.112/1990 para fins de prescrição administrativa –Prescrição reconhecida. (CGJSP; Parecer nº 48/2021-E – Processo nº 0001853-06.2021.8.26.0543).

Diante do exposto, o parecer que submeto a Vossa Excelência, respeitosamente, é no sentido de que seja reconhecida, de ofício, a ocorrência da prescrição, declarando extinta a punibilidade em relação aos fatos descritos na portaria do presente processo administrativo disciplinar (Portaria nº 01/2025 – ID nº 6089463), prejudicada a análise do mérito recursal.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

RD nº 0000622-79.2025.2.00.0826

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, reconheço a ocorrência da prescrição, declaro extinta a punibilidade em relação aos fatos descritos na portaria do presente processo administrativo disciplinar (Portaria nº 01/2025 – ID nº 6089463) e dou por prejudicada a análise do mérito recursal.

Intime-se e publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça